

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSOS CEE Nº : 2923/90 e 4364/90 (DRECAP-3 nºs 091/92 e
5508/92) - Reautuados em 12/08/92
INTERESSADA : Anna Maria E.B. Issa
ASSUNTO : Comunica irregularidade na "Escola Maria
Imaculada"/Capital(Recurso c/retenção)
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº : 1380/92 - CEPG - APROVADO EM 25/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Em 24/04/90, Anna Maria E.B. Issa dirigiu-se a este Colegiado, a fim de denunciar irregularidades praticadas pela "Escola Maria Imaculada".

1.2 Em 20/06/90, analisados os autos, a CLN entendeu necessário o encaminhamento dos mesmos à SE, com proposta de abertura de sindicância para a apuração dos fatos.

1.3 Do Gabinete do Secretário, o protocolado foi encaminhado ao GVCA que, em 07/08/90, informou haver sido instaurada sindicância junto àquela UE, em 28/12/89, para apuração de irregularidades apontadas pela mesma requerente.

Ao final, propôs fosse o protocolado encaminhado à Comissão Sindicante para "a competente juntada aos demais existentes."

1.4 Em 25/10/90, a requerente dirigiu-se novamente a este Colegiado (Proc. CEE nº 4364/90) para solicitar fosse tornada sem efeito a retenção de seu filho na 6ª série.

Para justificar o seu pedido, apresentou outras denúncias e cópias de documentos. Ao final, solicitou, também, fosse ouvida a CLN, razão pela qual, essa Comissão, à vista da proposta apresentada pelo GVCA, em outubro/90, encaminhou o protocolado "àquele órgão para que fosse apensado ao Processo CEE 2923/90."

1.5 Em 15/01/91, o GVCA devolveu os Processos, inclusive, aqueles autuados por este Colegiado, informando que, "após quase um ano" de trabalho, a Comissão de Sindicância nada constatou e, "por não haver quaisquer fundamentos às denúncias feitas na inicial", era pelo arquivamento dos mesmos.

1.6 Os processos CEE foram encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica deste órgão, que, em 16/07/91, opinou, diante do despacho do Sr. Secretário da Educação, pelo arquivamento.

1.7 Em 18/08/91, a interessada, novamente, dirigiu-se a este Colegiado para reiterar o seu pedido de pronunciamento sobre a retenção de seu filho, anexando cópias de outros documentos, tais como: provas de Matemática, Ciências, História e Literatura, para demonstrar que "a língua base dessa Escola" é o Inglês.

Esse expediente foi encaminhado à CLN para ser juntado ao Processo CEE nº 4364/90.

1.8 Em 02/09/91, os protocolados foram baixados em diligência junto à 17ª DE a fim de que esta se manifestasse quanto à retenção do aluno.

No entanto, por lapso da SE, tais processos foram arquivados. Em 26/11/91, constatado o engano, foram devolvidos ao CEE que, em 04/12/91, encaminhou-os à 17ª DE, conforme proposta anterior.

1.9 Em 27/02/92, os autos retornaram e foram analisados pela AT que, diante da ausência de instrução pertinente ao assunto em questão, sugeriu fossem anexados: ficha individual, diários de classe. Atas dos Conselhos de Classe, Planos de Ensino e os instrumentos de avaliação adotados pelos Professores, "conforme o disposto na Indicação CEE nº 02/91, que acompanha a Deliberação CEE nº 03/91."

Esta sugestão foi aceita pela CEPG, razão pela qual, em 08/06/92, foi solicitada nova diligência, junto a 17ª DE.

1.10 Em 12/08/92, aos Protocolados foi apensado o Processo DRECAP-3, de cuja instrução destacamos:

1.10.1 manifestação da direção da escola, contestando as colocações da interessada e, ao final, apresentando o seu entendimento:

"Ficou Pierfranco Issa retido por duas vezes na 6ª série (...). O ano escolar findou-se em junho de 1991 e não há o porquê de se invocar os benefícios da

Del. CEE 3/91, que foi publicada posteriormente. Nenhuma lei, a não ser a penal, tem efeito retroativo."

1.10.2 Artigos do RE que tratam do sistema de avaliação e recuperação e respectivas alterações;

1.10.3 Planos de Ensino: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Geografia do Brasil, Ciências, Matemática, L.Estrangeira, Ed. Artística e Religião;

1.10.4 Histórico Escolar e ficha individual que indicam a retenção do aluno em CF8 e Geografia;

1.10.5 Relatório Acadêmico que registra a manifestação de professores sobre a necessidade de "ajuda extra" ao aluno e sua baixa freqüência às aulas;

1.10.6 Diários de Classe;

1.10.7 Ficha de Observação do aluno e Termo de insubordinação;

1.10.8 Declaração de que o aluno não compareceu no dia da prova de recuperação final, no ano letivo de 1990/91);

1.10.9 instrumentos de avaliação;

1.10.10 Portaria do Delegado de Ensino designando Comissão de Sindicância, que apresentou seu relatório em 03/07/92.

2 - APRECIACÃO

2.1 Em que pese ao fato de ser a grande marca deste protocolado o tumulto na sua instrução e tramitação, com dubiedade de interpretações, haja vista o tempo decorrido - constata-se, ao final, que se trata de pedido dirigido, diretamente a este Colegiado, por mãe de aluno inconformada com a retenção de seu filho, na Escola Maria Imaculada.

3 - CONCLUSÃO

Não há como acolher o recurso, pois, não se evidencia manifesta ilegalidade.

São Paulo, 04 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, .João Gualberto de Carvalho Meneses e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de novembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1992.

a) JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente